



/ **MINISTÉRIO DA FAZENDA**
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10860.001983/93-80
Recurso nº : 108.627
Matéria : IRPJ - EX. DE 1993
Recorrente : TAUBATÉ BABY SHOPPING COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
Recorrida : DRF EM TAUBATÉ (SP)
Sessão de : 06 DE JANEIRO DE 1997
Acórdão nº : 103-18.194

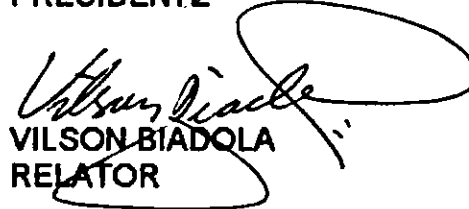
MULTA - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS - Rejeita-se o lançamento por falta de base legal vigente na data da sua formalização.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TAUBATÉ BABY SHOPPING COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VILSON BIADOLA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES E MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros: MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES, RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10860.001983/93-80
Acórdão nº : 103-18.194
Recurso nº : 108.627
Recorrente : TAUBATÉ BABY SHOPPING COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

RELATÓRIO

TAUBATÉ BABY SHOPPING COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado da decisão proferida pela autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 04/05.

Trata-se de exigência da multa de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da operação realizada por falta de emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, formalizada com base nos artigos 2º e 3º da Medida Provisória nº 374, de 22 de novembro de 1993.

Segundo o Auto de Infração, a fiscalização constatou em 21.12.93, a existência de numerário em caixa em montante superior ao total das notas fiscais emitidas no dia, conforme demonstrado às fls. 01, totalizando a diferença Cr\$ 278.609,00. A multa lançada foi de 5.057,34 UFIR, (CR\$ 278.609,00 : 165,27 x 300%).

Dentro do prazo regulamentar, a autuada impugnou a exigência conforme petição de fls. 07/08, alegando, em síntese, o seguinte:

a) que no levantamento fiscal não foram consideradas as operações dispensadas de emissão de notas fiscais pela legislação do ICMS, em função do pequeno valor da operação, nem os cheques pré-datados de dias anteriores;

b) que o Auto de Infração carece de amparo legal, pois foi lavrado em 23.12.93, com base na Medida Provisória nº 374/93, e, nesse dia, não havia Medida Provisória em vigor que amparasse esse ato, uma vez que a de nº 374/93 vigorou até



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10860.001983/93-80
Acórdão nº : 103-18.194

22.12.93 e a de nº 391/93 só entrou em vigor no dia 24.12.93, data de sua publicação, sendo, portanto, nulo, qualquer ato praticado com base na Medida Provisória nº 374/93 no dia 23.12.93, não tendo eficácia jurídica.

A autoridade de primeiro julgou procedente o lançamento, conforme decisão proferida às fls. 10/13, assim ementada:

"IRPJ

**MULTA POR FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL
BASE DE CÁLCULO - APURAÇÃO**

A existência, para um mesmo período, de numerário em caixa no estabelecimento em montante superior ao valor das notas fiscais emitidas configura a ocorrência da infração prevista no artigo 3º da Medida Provisória 374/93, sujeitando o responsável ao pagamento da multa de 300% ali cominada. Os recebimentos relativos a dias anteriores bem como aqueles referentes às notas fiscais tiradas "a posteriori" com base na legislação do ICMS devem ser comprovados e expurgados no ato da visita fiscal e não na fase impugnatória, quando se tornam meras alegações sem qualquer fundamento de comprovação.

BASE LEGAL

A medida Provisória nº 391/93 bem como a Lei nº 8.846/94 convalidaram os atos praticados com base na Medida Provisória nº 374/93.

LEGALIDADE

As autoridades e órgãos administrativos são incompetentes para decidir sobre a legalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

No recurso a este Conselho (fls. 14/17), a contribuinte insiste nos argumentos de sua defesa inicial.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10860.001983/93-80
Acórdão nº : 103-18.194

VOTO

Conselheiro VILSON BIADOLA - Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Entendo que assiste razão à recorrente quando argumenta que no dia 23.12.93, não havia previsão legal para formalizar o lançamento objeto do presente litígio.

De acordo com o parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal, as medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

É que a Medida Provisória nº 374/93, publicada no Diário Oficial da União em 23.11.93, na qual se fundamentou o lançamento, perdeu eficácia porque não convertida em lei no prazo constitucional, ou seja, até 22.12.93.

A Medida Provisória nº 391/93, que convalidou os atos praticados na vigência da Medida Provisória nº 374/93, somente foi publicada no Diário Oficial da União em 24.12.93. E a Lei nº 8.846, de 21.01.94, que convalidou os atos praticados na vigência das Medidas Provisórias nº 374/93 e 391/93, somente foi publicada em 24.01.94.

Desta forma, no dia 23.12.93, data da lavratura do Auto de Infração, a Medida Provisória na qual se fundamentou o lançamento já havia perdido a eficácia e o Congresso Nacional ainda não tinha disciplinado as relações jurídicas dela decorrentes. Portanto, naquele dia não havia base legal para formalizar a exigência.



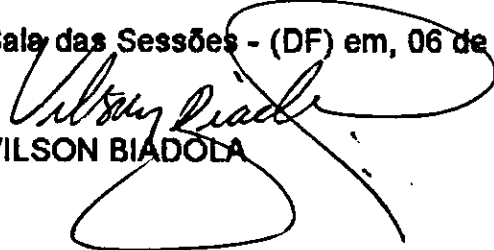
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10860.001983/93-80
Acórdão nº : 103-18.194

Desta forma, no dia 23.12.93, data da lavratura do Auto de Infração, a Medida Provisória na qual se fundamentou o lançamento já havia perdido a eficácia e o Congresso Nacional ainda não tinha disciplinado as relações jurídicas dela decorrentes. Portanto, naquele dia não havia base legal para formalizar a exigência.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - (DF) em, 06 de Janeiro de 1997.


VILSON BIADOLA

